



DEPUTADO  
ANTONIO SALIM CURIATI

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3113 de 11.5.00  
Autuado com 2 folhas

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões

11 Maio 2000

Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 1

RGL. 3113

PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 276, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos matriculados na rede oficial de ensino do Estado e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Fica instituída a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos, a serem procedidos pelo Poder Público, em alunos matriculados na rede oficial do ensino fundamental e médio do Estado.

§ 1º- Os exames a que se refere este artigo serão realizados, pelo menos, uma vez por ano e deverão abranger toda a comunidade escolar das unidades de ensino da rede oficial do Estado.

§ 2º- Os exames a que se refere este artigo destinam-se a apontar as deficiências visuais dos alunos, cabendo aos profissionais médicos por eles responsáveis indicar os procedimentos cabíveis, em cada caso.

§ 3º- Os procedimentos médicos sugeridos em decorrência dos exames a que se refere este artigo são de responsabilidade do Poder Público do Estado, que deverá assumi-los, sem ônus para os escolares.

§ 4º- Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público poderá celebrar convênios ou outros ajustes com entidades públicas federais, estaduais e municipais, bem como com entidades particulares.

Artigo 2º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo as normas disciplinadoras da sua execução, bem como fixando os limites da abrangência dos exames oftalmológicos por ela estabelecidos.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE À MESA  
10 MAI 16 43 063406



DEPUTADO  
ANTONIO SALIM CURIATI

FLS. N.º 2
RGL. 3113
PROTOCOLO LEGISLATIVO

### Justificativa

É sabido que inúmeros alunos das nossas escolas públicas apresentam deficiências no aprendizado, em razão de problemas de natureza visual, os quais os impossibilitam de cumprir o acompanhamento escolar com a eficiência desejada.

Muitos desses problemas deixam de ser constatados por falta de oportunidade oferecida aos alunos, cujos pais nem sempre possuem recursos financeiros para possibilitar exames e consultas particulares.

O presente projeto de lei visa a tornar cada vez mais efetiva a participação do Poder Público na prestação da saúde pública, além de se constituir em meio eficaz para diminuir problemas decorrentes de dificuldades no aprendizado escolar.

Por último, saliente-se que a medida preconizada pelo presente projeto de lei já é adotada com muito êxito em vários países desenvolvidos do mundo, o que recomenda sua implantação no nosso Estado.

Sala das Sessões, em

ANTONIO SALIM CURIATI  
Deputado Estadual

PPB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12.03.2000

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinatura  
SSG. 11 15 100  
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 68ª a 72ª Sessões Ordinárias (de 15 a 19/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/05/00.

lla